



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016646-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente EDMILSON SOUZA SILVA e Impetrante LUIS FERNANDO SILVEIRA LUVIZOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2016646-80.2025.8.26.0000

Impetrante: Luís Fernando Silveira Luvizotto

Paciente: Edmilson Souza Silva

Comarca: Jundiaí

Voto nº 21736

HABEAS CORPUS – Furto qualificado – Revogação da prisão preventiva – Descabimento – Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar – Condições favoráveis do Paciente que, por si só, não autorizam a revogação da custódia cautelar – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar - Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Luís Fernando Silveira Luvizotto impetra o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Edmilson Souza Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Plantão da Comarca de Jundiaí.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 25 de janeiro de 2025 pela prática, em tese, do crime de furto qualificado.

Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva seria manifestamente ilegal, vez que o Paciente possui residência fixa, inexistindo risco à ordem pública ou, mesmo, necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal e, mesmo, por conveniência da instrução criminal.

Pleiteia, em síntese, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, ainda que

com a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 208/210) e colheram-se informações da ilustre autoridade apontada como coatora (fls. 212/213).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 220/223).

É o relatório.

A impetração não se sustenta.

É cediço que o art. 312, do Código de Processo Penal, apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, a r. decisão hostilizada, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, apresenta-se suficientemente fundamentada e considerou a presença de fortes indícios de autoria, tendo a i. Magistrada *a quo* destacado que o Paciente foi flagrado na condução de automóvel relacionado a furto de caixa eletrônico de agência bancária e no interior do veículo, “*foram encontradas cédulas espalhadas, uma mochila contendo grande quantidade de dinheiro, além de objetos como balaclavas, luvas e vestimentas compatíveis com as utilizadas no crime, conforme registrado nas filmagens e descrições*” (fl. 17). Observou, ainda, que o Paciente ostenta antecedentes criminais e não apresentou justificativa plausível quanto a origem do numerário.

Desta forma, está demonstrada a insuficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, fazendo-se necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mais, o crime imputado prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que justifica o decreto da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Não há, outrossim, que se falar em violação à presunção de inocência decorrente da prisão preventiva. Embora os fortes indícios de autoria coligidos sirvam para indicar a necessidade da prisão, não retratam juízo sobre a culpa, reservado para o momento da prolação da sentença.

É certo, ainda, que a via estreita da ação constitucional não permite apreciação valorativa dos fatos e de suas circunstâncias. Destarte, aspectos envolvendo provas da alegada inocência deverão ser analisadas oportunamente, por ocasião da instrução processual.

Quanto às condições pessoais do Paciente, cediço que ter trabalho e residência fixa, por si só, não ensejam o afastamento da custódia cautelar.

Sobre o tema, vale lembrar precedentes dessa mesma 4ª Câmara e, também, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, *caput*, da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses

aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do *writ*, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – **Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva** – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada (HC 2158583.25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Lélis, julg. 25.09.2018 – grifo nosso).

Habeas Corpus. Roubo majorado tentado e corrupção de menor. Crime que revela, em tese, prática de violência ou grave ameaça contra a pessoa, indicando a temibilidade do agente. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de *mandamus*. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada (*Habeas Corpus* Criminal 2080791-82.2024.8.26.0000; Relator Luis Soares de Mello; j. em 10/05/2024).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS*

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido (RHC 91662-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Assim, por não vislumbrar indesejável constrangimento ilegal, de rigor a denegação da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator